



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047631-74.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GUILHERME JOSÉ FERNANDES POMPIANI e MARIANA CRISTINA FERNANDES POMPIANI, são apelados LATAM AIRLINES GROUP S/A e DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.793

Apelação Cível nº 1047631-74.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 42ª Vara Cível

Apelantes: Guilherme José Fernandes Pompiani e Mariana Cristina Fernandes Pompiani

Apeladas: Latam Airlines Group S.A. e Delta Air Lines Inc.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AUTORES E UMA DAS RÉS. EXTENSÃO DOS EFEITOS À RÉ SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por consumidores contra sentença que, em ação com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra duas companhias aéreas em razão de atraso de voo internacional, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de acordo celebrado entre os autores e uma das rés. A sentença impôs aos autores o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Os apelantes alegam que o acordo foi celebrado apenas com a ré Delta e após o ajuizamento da ação, mantendo-se a pretensão contra a ré Latam quanto ao valor residual da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acordo celebrado com uma das rés após o ajuizamento da ação acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à outra corré; (ii) estabelecer se a quitação outorgada se refere apenas à parte com quem se firmou o acordo; (iii) determinar se a responsabilidade solidária das companhias aéreas impede o prosseguimento da ação apenas contra a parte não transacionada; e (iv) verificar se os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor integral da causa ou apenas sobre o valor residual da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acordo celebrado entre os autores e a ré Delta foi firmado após o ajuizamento da ação, o que não afeta a ausência de interesse de agir na petição inicial.

A transação estabeleceu quitação plena das obrigações da ré Delta e reconheceu expressamente a permanência da pretensão em relação à corré Latam, nos termos do art. 282, parágrafo único, do Código Civil.

Ainda que o termo de transação mencione a continuidade da

ação em face da ré Latam, a responsabilidade solidária entre as rés impõe a extensão dos efeitos do acordo à parte que não participou da transação, conforme dispõe o art. 844, § 3º, do Código Civil.

A jurisprudência do TJSP pacificou entendimento de que o acordo celebrado por um dos devedores solidários aproveita aos demais, ensejando a extinção do processo quando a quitação for plena e abranger integralmente os danos reclamados.

A extinção do processo deve ocorrer com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, diante da homologação da transação.

Os honorários de sucumbência, por força do acordo celebrado, estão compensados. As custas serão divididas em partes iguais entre autores e rés.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento:

O acordo celebrado com um dos devedores solidários, com quitação plena e irrestrita, estende seus efeitos à outra parte solidariamente responsável, nos termos do art. 844, § 3º, do Código Civil.

A extinção do processo nesse contexto deve ocorrer com resolução de mérito, conforme art. 487, III, “b”, do CPC.

Os honorários de sucumbência, pelos termos do acordo, serão suportados pela parte que contratou o respectivo advogado.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, III, “b”; CC, arts. 844, § 3º, e 942, segunda parte; CDC, art. 7º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1000394-50.2022.8.26.0541, Rel. Des. Décio Rodrigues, j. 24.03.2023;

TJSP, Apelação Cível 1003433-70.2020.8.26.0009, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 18.01.2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GUILHERME JOSÉ FERNANDES POMPIANI e MARIANA CRISTINA FERNANDES POMPIANI contra a r. sentença de fls. 226 a 228, mantida às fls. 243, que, em ação com pedido de reparação por danos materiais e morais ajuizada em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A. e DELTA AIR LINES INC., julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ante o acordo celebrado entre os

autores e uma das rés.

Apelam os autores (fls. 246 a 258). Afirmam que o termo de acordo é claro no sentido de que a quitação foi dada com relação apenas à corré Delta. Afirmam que a sentença tem erro na fundamentação quando deixou de observar que o acordo firmado não ocorreu antes do protocolo da petição inicial. Indicam que a inicial foi protocolada em 01.04.2024, a contestação da Delta foi apresentada em 12.04.2024 e o acordo foi firmado em 19.04.2024 e juntado aos autos em 22.04.2024. Sustentam, ainda, que o termo de acordo juntado às fls. 124 a 128 é claro quanto à quitação parcial da dívida somente sobre a corré Delta Airlines. Insistem os apelantes na condenação da apelada Latam para o pagamento do valor remanescente referente ao pedido de indenização, no montante de R\$5.961,94, a título de danos morais e materiais. Apontam os apelantes que, ainda que se entenda que a r. sentença está correta, a condenação direcionada aos apelantes foi desproporcional, uma vez que foram condenados ao pagamento de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por fim, pleiteiam:

a) Seja constatado que o acordo firmado entre os Apelantes e a Corré Delta Airlines Inc. foi realizado em data posterior ao protocolo da petição inicial, portanto os Apelantes não poderiam informar este fato na petição inicial, ao contrário do que afirmou a r. sentença;

b) Seja constatado que nos termos do acordo firmado entre os Apelantes e a Corré Delta Airlines Inc, está expressamente comunicado que a quitação referente ao pedido indenizatório é apenas relacionada à Corré Delta, ou seja, houve a quitação parcial com relação ao pedido indenizatório e isso foi informado nos autos (fls. 124/128).

c) Com a constatação do fato descrito no item b) acima, requer-se que seja aplicado o "artigo 277 do Código Civil, para reconhecer aludida composição amigável como mero pagamento parcial do débito, o que aproveitaria aos demais devedores solidários somente até a concorrência da quantia paga", nos próprios dizeres da r. sentença, condenando a Corré Latam ao pagamento do saldo residual no importe de R\$ 5.861,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

d) Seja constatado que não houve falta de interesse de agir. O direito postulado pelos Apelantes é completamente legítimo e a ação foi proposta objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais oriundos de ato ilícito comprovado e praticado de forma clara pelas Apeladas.

e) Seja homologado o referido acordo juntado aos autos às fls. 125/128, dando quitação parcial sobre o pedido indenizatório apenas com relação à Corré Delta Airlines.

f) De forma subsidiária, caso V.Exa. entenda que não há possibilidade de

reforma da decisão prolatada conforme os argumentos expostos anteriormente, requer-se que a sucumbência seja aplicada com base no valor residual da indenização que cabia à Corrê Latam após a quitação do acordo, ou seja, com base no valor de R\$ 5.861,94 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Contrarrazões apresentadas às fls. 265 a 273.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que:

Os Autores conseguiram uma pequena folga no início do ano de 2023, de 18 a 27 de maio, e decidiram aproveitá-la em uma viagem a Orlando, nos Estados Unidos.

Os Autores adquiriram passagens das Rés para o voo de ida, de São Paulo a Orlando, partindo em 18/05/2023, às 23h05, com conexão em Miami em 19/05/2023, às 06h20, e chegada em Orlando prevista para 19/05/2023, às 10h18; e (b) para o voo de volta, de Orlando a São Paulo, partindo em 26/05/2023, às 17h31, com conexão em Miami em 26/05/2023, às 18h41, e chegada em São Paulo às 05hr35 do dia 27/05/2023 (doc. 1).

No dia da volta, já dentro do aeroporto, os Autores foram informados que não seria possível o embarque para Miami, onde fariam conexão, pois a aeronave estava atrasada e os Autores não conseguiriam embarcar para o Brasil (doc. 2).

A atendente do check-in informou que o voo de volta dos Autores seria realocado para o dia 28/05/23 (doc. 3) e, ainda, que não seria possível prestar nenhuma assistência para os Autores sobre acomodação, alimentação e transporte. Os Autores foram deixados à própria sorte em outro país, com a previsão de volta para 2 (dois) dias depois do planejado. (doc. 4 e 5)

Ora, Exa., atrasos e imprevistos podem ocorrer, mas neste caso toda a situação foge completamente do razoável. A situação se agrava quando os Autores foram abandonados em cidade fora do Brasil sem nenhuma assistência para hospedagem, alimentação e transporte. Os Autores ficaram 48 horas na cidade de Orlando aguardando sua volta para o Brasil.

Assim, os Autores foram obrigados a arcar com a hospedagem no valor de US\$ 170,70 + US\$ 12,00 de taxas (totalizando cento e oitenta e dois dólares e sete centavos), alimentação no valor de US\$ 65,03 (sessenta e cinco dólares e três centavos), uma diária no estacionamento Airport Park no valor de US\$ 20,90 (vinte dólares e noventa centavos). (docs. 6 a 9).

Além disso, o Autor Guilherme é proprietário de um hotel para cachorros que funciona todos os dias. Por conta do atraso do voo ele teve que arcar com 2 (duas) diárias extras de sua funcionária Lívia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (doc. 10 e 11)

Após o ocorrido, os Autores entraram em contato com a Ré e foi oferecido o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), após R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) com o intuito de remediar a situação, nas palavras da equipe de atendimento da Ré. Nenhuma das propostas é condizente com os danos que os Autores sofreram. (fls. 2 a 3)

A ré Delta apresentou contestação às fls. 45 a 68.

Às fls. 125 a 128 a ré Delta e os autores informaram transação amigável.

A ré Latam apresentou contestação às fls. 129 a 144.

Réplica às fls. 208 a 213.

A r. sentença de fls. 226 a 228, ante a notícia do acordo celebrado entre os autores e uma das rés, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, apelam os autores.

Reconhece-se que, ao contrário do que constou na r. sentença, o acordo celebrado entre os autores e a ré Delta foi firmado após o ajuizamento da ação.

Ainda assim, não há que se alterar o julgamento improcedente do pedido.

Verifica-se que o acordo foi firmado entre as partes nos termos a seguir expostos (fls. 125 a 128):

1. A requerida, **Delta Air Lines, Inc**, concorda em pagar, e a(os) requerente (S), **GUILHERME JOSE FERNANDES POMPIANI** e

MARIANA CRISTINA FERNANDES POMPIANI, concorda(m) em receber, a quantia total de **R\$ 16.000,00**.

II acordo será integralmente cumprido, conforme abaixo, em até 15 (quinze) dias úteis após o protocolo do presente termo de transação, mediante depósito bancário **Banco 336 - BANCO C6 S.A, agência 0001, na conta corrente de número 21405419-5, de titularidade de REBUCCI ADVOGADOS, Inscrito (a) no CNPJ 43.284.324/0001-01.**

III parte requerente se responsabiliza pelos dados informados para cumprimento do acordo. Não será considerado inadimplemento contratual caso a impossibilidade de pagamento se dê em virtude de inconsistência nos dados bancários fornecidos pela parte requerente, sendo que, nesta hipótese, o prazo para pagamento será reiniciado no dia da confirmação, via e-mail, dos dados corretos.

IV Recebido o valor acima mencionado, concedem os requerentes e seu procurador à requerida a mais ampla, geral, rasa, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação, declarando, expressamente, nada mais tem a receber da Delta Air Lines, Inc, encontrando-se plenamente paga e satisfeita toda e qualquer verba ou quantia que porventura lhe fosse ou pudesse ser devida, independentemente da natureza, relativa ao contrato de transporte celebrado entre as partes.

V Os advogados das partes declaram que lhes foram concedidos poderes nos termos do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil, em especial para transigir, receber e dar quitação. O presente termo de transação se reputará válido e produzirá efeitos entre as partes independentemente de homologação, tendo em vista o estrito cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 104 e 840 e seguintes do Código Civil.

VI Ressalte-se que quaisquer dívidas, assim como o prosseguimento da ação permanecem em plena vigência quanto a(s) **correquerida(s) LATAM AIRLINES GROUP S.A.**

VII Com a quitação outorgada no presente acordo, a(os) requerente(s) declara(m) que eventual condenação remanescente apurada nos presentes autos não poderá ser exigida da **Delta Air Lines, Inc.**, exonerando sua condição de devedora solidária, nos exatos termos do art. 282 e parágrafo único do Código Civil em vigor, sendo exigido, portanto, seu saldo residual junto à(s) **correquerida(s) LATAM AIRLINES GROUP S.A.**

VIII Cumpre informar que, por meio do presente ato, desistem de eventual prazo recursal em curso, ressalvado o direito à resposta ao(s) recurso(s) que porventura seja Interposto pela(s) **correquerida(s) LATAM AIRLINES GROUP S.A.** (destaques no original)

É certo que no documento consta que “*quaisquer dívidas, assim como o prosseguimento da ação permanecem em plena vigência quanto a(s) **correquerida(s) LATAM AIRLINES GROUP S.A.***”, além de “*que eventual condenação remanescente apurada nos presentes autos não poderá ser exigida da **Delta Air Lines, Inc.**, exonerando sua condição de devedora solidária, nos exatos termos do art. 282 e parágrafo único do Código Civil em vigor, sendo*

*exigido, portanto, seu saldo residual junto à(s) **correquerida(s) LATAM AIRLINES GROUP S.A.**”.*

Ocorre que, apesar de a violação ao direito dos autores ter sido provocada por vários agentes, todos são solidariamente responsáveis, conforme o artigo 942, segunda parte, do Código Civil e o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o acordo firmado entre os autores e a ré Delta beneficia também a outra parte envolvida. Assim, não se pode excluir sua aplicação à ré Latam, sendo aplicável ao caso o artigo 844, §3º, do Código Civil.

Nesse mesmo sentido, já julgou este E. Tribunal em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Atraso de transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Solicitação do cancelamento das passagens e reembolso do valor em razão de período de quarentena imposto pelo País de destino (pandemia Covid-19). Celebração de acordo entre a autora e a corré Delta para quitação de toda e qualquer verba ou quantia relativa ao contrato de transporte objeto da ação. Homologação. Contestação apresentada pelas corrés 123 Milhas e Tam. Sentença de extinção do processo. Recurso da autora visando ao prosseguimento do feito em relação às corrés. Descabimento. Agência de turismo e companhias aéreas que respondem solidariamente pelos danos materiais e morais apontados na demanda, de modo que o acordo aproveita a elas. Artigos 844, §1º, do CPC, 942, segunda parte, do CC e 7º, parágrafo único, do CDC. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000394-50.2022.8.26.0541; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data de Registro: 24/03/2023);

TRANSPORTE AÉREO – ATRASO DE VOO – Ação ajuizada em face de duas empresas aéreas, sob argumento de responsabilidade solidária em face do ocorrido – Sentença de parcial procedência, com condenação de ambas as rés – Acordo celebrado pelos autores com uma das empresas – Quitação plena dos pedidos – Transação que se estende a segunda ré – Artigo 844, § 3º, do Código Civil – Ausência de interesse de recorrer – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1003433-70.2020.8.26.0009; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

18/01/2021; Data de Registro: 19/01/2021).

Dessa forma, é caso de homologação do acordo firmado entre os autores e a ré Delta, estendendo-se à ré Latam, e julgando-se extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Como se trata de homologação de acordo (e não extinção por falta de interesse de agir), vale a estipulação das partes com relação ao rateio da sucumbência e divisão do pagamento das custas – 50% para cada parte. Não há fixação de honorários, conforme o acordo firmado.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, com as devidas observações constantes no voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA